

EMENDA N° - PLEN (ao PLV n° 1031, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, (Medida Provisória nº 1031, de 2021) e com a consequente renumeração dos demais:

“Art. 27. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§1º O Operador Nacional do Sistema será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, todos nomeados após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais aperfeiçoamentos das reformas pretéritas do setor elétrico brasileiro foi a criação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), agente paraestatal, custeado pelo próprio setor, e que desempenha funções típicas do Estado, sendo responsável pelo planejamento e monitoramento de toda a operação do setor elétrico, quer seja o sistema interligado nacional, quer seja o isolado. Suas funções são ainda mais importantes em períodos de escassez de recursos para geração, como os períodos de estiagens severas que têm assolado o território nacional na última década. Em face dessa notória função pública, proponho que os diretores e Diretor-Presidente sejam submetidos ao processo de arguição

pública perante o Senado Federal, e aprovação, tal qual aplicado a outros agentes tão relevantes quanto os do ONS.

Sala das Sessões,



Senador RODRIGO PACHECO



SF/21381.54962-01